



Processo TC n.º 14.434/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da **Concorrência n.º 02/2012**, promovida pela **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT**, objetivando a implantação de esgotamento sanitário das cidades de Belém do Brejo do Cruz, Coremas, São Bento, São José de Piranhas, Cabaceiras, Carnaúbas, Coxixola, Livramento, São José dos Cordeiros, Serra Branca e Taperoá e de abastecimento de água da cidade de Queimadas.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 01 de março de 2016, emitiram o **Acórdão AC2 TC n.º 00513/16**, fls. 35/38, *in verbis*:

- I. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13;**
- II. Julgar irregular a Concorrência n.º 02/2012;**
- III. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;**
- IV. Assinar novo prazo de 30 dias, para que apresente a comprovação da regularidade fiscal da Construtora Passarelli Ltda.**

Irresignado com o *decisum* antes referenciado, o ex-gestor interpôs, oportunamente, Recurso de Reconsideração, tendo a Segunda Câmara, através da decisão consubstanciada pelo **Acórdão AC2 TC n.º 00593/17**, que serviu para modificar parcialmente a decisão inicial, nos seguintes termos (fls. 56/59), *in verbis*:

- I. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, NO MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL;**
- II. JULGAR REGULAR no seu aspecto formal, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência 002/2012, promovido pela SERHMACT, bem como o contrato decorrente;**
- III. MANTER a aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas apontam que, com relação à multa aplicada ao ex-Secretário da SEIRHMACT, Sr. **João Azevêdo Lins Filho**, deu-se pela não entrega dos documentos requeridos oportunamente por esta Corte de Contas, relativo à comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame (Construtora Passarelli Ltda).

Ainda inconformado com a decisão desta Corte, o interessado interpôs o presente **Recurso de Apelação**, acostando aos autos os documentos de fls. 80/83, trazendo à baila argumentos de que não seria o responsável pela apresentação do foi solicitado, mas sim, o também ex-gestor, Sr. Ricardo Barbosa, a quem deveria ter sido cobrada a documentação solicitada.

A Auditoria, por seu turno, analisou a matéria e rechaçou o aduzido pelo apelante, assegurando que este foi o responsável pela homologação do certame e, dessa forma, ao homologar o certame a autoridade competente atesta que todo o processo licitatório aconteceu de forma regular, sem vícios de legalidade, como um ato de fiscalização de tudo que foi feito e responde por esses vícios existentes no procedimento. Informou, ainda, que a apelação ocorreu ainda no exercício de 2018, momento em que comprovou o recolhimento da multa que lhe foi imputada (fls. 94/96). Ao final, entendeu pelo **não provimento** do Recurso apresentado (fls. 97/100).



Processo TC n.º 14.434/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n.º 01636/22, fls. 103/108, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, entendendo que não se mostrou argumentos veiculados em tema desta insurreição aptos a afastar a multa aplicada pela não entrega da documentação requerida a bom tempo, nem tampouco declará-la nula e inválida, opinando, ao final, pelo **conhecimento** do recurso de apelação interposto pelo Sr. **João Azevedo Lins Filho**, na condição de interessado, ex-titular da Pasta epigrafada, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se intacto e inconsútil o Aresto objurgado.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar integralmente** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **nequem-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 00513/16).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.434/12

Objeto: **Licitações (Recurso de Apelação)**

Município: **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**

Autoridade Responsável: **João Azevêdo Lins Filho**

Patrono/Procurador: **Washington Luís Soares Ramalho (Advogado OAB/PB n.º 6.589)**

Licitação. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Recurso de Apelação – Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0556/2022

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT**, Sr. **João Azevêdo Lins Filho**, contra decisão da Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00513/16*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se inalterada a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 00513/16).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL